



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009450-38.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante B&C ESTACIONAMENTOS LTDA, é apelado ESFERA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam de ofício a sentença e julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1009450-38.2023.8.26.0100

Voto n. 34.908

Comarca: São Paulo (Foro Central – 5ª Vara Cível)
Apelante: B&C Estacionamentos Ltda.
Apelada: Esfera Comercializadora de Energia Ltda.
MMª. Juíza: *Ana Carolina Gusmão de Souza Costa*

Consumidor e processual. Ação de indenização por dano material julgada procedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pela ré.

Reconhecimento de ofício da nulidade da sentença. Inaplicabilidade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgamento antecipado do mérito que não se afigurava possível, diante da existência de fundada controvérsia fática que, em princípio e em tese, pode ser dirimida com a instrução processual. Partes que sequer foram intimadas a dizer se pretendiam a produção de provas adicionais.

SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por B&C Estacionamentos Ltda. contra a sentença de fls. 188/191, que julgou procedente a ação de indenização por dano material ajuizada por Esfera Comercializadora de Energia Ltda., “*para condenar a ré a arcar com os custos do reparo do veículo Jeep Compass, placas GIG8D76, no valor de R\$ 8.828,99, sujeito à correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao*

mês, desde a citação”, impondo àquela os ônus sucumbenciais, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) “*do valor do proveito econômico almejado*”.

Este recurso busca a integral do *decisum*, “*para o fim de reconhecer a ausência de nexo de causalidade apta a imputar a condenação, tal como posta, pela r. sentença recorrida, para o fim de que a presente lide seja julgada improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência*”, conforme razões recursais de fls. 134/141.

Contrarrazões a fls. 148/155, pugnando pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do apelo.

II – Fundamentação.

A sentença vergastada deve ser anulada de ofício, restando prejudicada, portanto, esta apelação, na consideração de que incabível o julgamento antecipado do mérito, daí resultando flagrante ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O magistrado, como destinatário das provas, tem a prerrogativa de indeferir, “*em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”, como estabelece o parágrafo único, do artigo 370, do Código de Processo Civil.

No entanto, o julgamento antecipado do mérito com fundamento no artigo 355, inciso I, do referido diploma processual pressupõe que a questão de mérito seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de produzir outras provas (além da

prova documental já carreada aos autos pelas partes).

A propósito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que “*sendo a alegação controversa, pertinente e relevante, a parte tem direito fundamental à produção da prova dessa alegação (art. 5º, LVI, CRFB)*”, o que significa que se a parte pugna pela “*produção de prova sobre alegação fática controversa, pertinente e relevante, e o juiz a indefere, julgando ainda de maneira imediata o pedido, há violação do direito fundamental à prova*”, resultando evidente, por conseguinte, “*que o juiz não tem a prerrogativa de, uma vez requerida a prova nessas condições, optar ou não por produzi-la, ciente de que seu resultado pode ainda que em tese ser importante para a resolução do mérito*” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 331).

De acordo com Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo de Arruda Alvim, “*o julgamento antecipado da lide não terá lugar se houver necessidade de dilação probatória*”, acrescentando que “*caso haja necessidade de dilação probatória e, mesmo assim, o juiz venha a julgar antecipadamente a lide, haverá cerceamento de defesa, de modo que o processo, como regra, deverá ser anulado*”, ressaltando, entretanto, a hipótese em que “*a prova que se pretenda produzir for desnecessária*” (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 725).

E José Miguel Garcia Medina, invocando precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, leciona que “*havendo necessidade de produção de provas, não se admite o julgamento imediato da lide*”, ocorrendo, em tal hipótese, “*cerceamento de defesa, devendo ser decretada a nulidade da sentença*” (Novo Código de Processo Civil comentado. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 627).

No caso em exame, existe fundada controvérsia fática, a saber, se o veículo de propriedade da apelada foi ou não avariado no estacionamento da apelante, controvérsia que pode, **em princípio e em tese**, ser dirimida com a dilação probatória.

Ressalte-se que a sentença hostilizada foi proferida imediatamente depois do oferecimento da réplica (fls. 126/128), sem que as partes tenham sido intimadas a dizer se pretendiam produzir provas adicionais, afirmando o *decisum* que a apelante “*não se desincumbiu do seu ônus probatório, tal como previsto no art. 373, II, do CPC*” (fls. 130).

A nulidade da sentença pode e deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão nas instâncias ordinárias.

O C. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que “*é lícito ao Tribunal a quo, enfrentando resolução de mérito em grau de apelação, identificar error in procedendo consubstanciado no julgamento antecipado da lide e determinar o retorno dos autos à instância inferior para julgamento com dilação probatória, tanto mais que sobre esse tema não há preclusão pro iudicato, salvo para os tribunais superiores que, mercê de interditar-lhes a análise probatória (súmula 07) estão adstritos ao requisito do prequestionamento*” (1ª Turma – Recurso Especial n. 684.331/RS – Relator Ministro Luiz Fux – Acórdão de 19 de outubro de 2006, publicado no DJU de 13 de novembro de 2006).

Em outro precedente, no qual o recorrente sustentava “*a suposta impossibilidade do Tribunal a quo, diante do julgamento antecipado da lide no juízo primevo, entender que os autos devam ser devolvidos para a instância inicial para a apreciação das provas pretendidas pelas partes*”, esse tribunal de sobreposição rechaçou a tese, ao fundamento de que “*o recurso de apelação possui o efeito*

devolutivo, possibilitando ao Tribunal a quo o enfrentamento da matéria submetida ao juízo inferior”, de modo que “tendo sido identificado o error in procedendo, consubstanciado no julgamento antecipado da lide, cabível à instância de segundo grau determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento com a dilação probatória” (2ª Turma – Agravo Regimental no Agravo n. 1.378.642/MG – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Acórdão de 26 de abril de 2011, publicado no DJE de 5 de maio de 2011).

Corroborando o expedido, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. repetição de indébito. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Insurgência contra os reajustes por sinistralidade. Reajustes que não são, por si só, abusivos ou ilegais, mas que dependem de justificação idônea, fundada em cálculos atuariais claros e precisos. Processo que não reunia condições para julgamento antecipado. Partes que sequer foram intimadas a especificar provas, a despeito da expressa impugnação da autora aos documentos apresentados com a contestação. Inadmissibilidade. Sentença anulada, de ofício. RECURSO PREJUDICADO. (6ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1113428-07.2018.8.26.0100 – Relator Alexandre Marcondes – Acórdão de 17 de setembro de 2020, publicado no DJE de 24 de setembro de 2020, sem grifo no original).

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CCF. Ausência de apreciação da impugnação da autoria. Julgamento antecipado "citra petita", pairando sem resolução questões imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Necessidade de intimação das partes para especificar eventual interesse na produção de prova, em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa. R. sentença anulada de ofício. Recursos de apelação prejudicados. (22ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003944-96.2017.8.26.0066 – Relator Roberto Mac Cracken – Acórdão de 14 de dezembro de 2017, publicado no DJE de 23 de janeiro de 2018, sem grifo no original).

Apelação. Ação indenização por danos materiais, decorrentes de contrato securitário. Contrato de seguro de vida em grupo. Sentença de extinção pelo reconhecimento da prescrição (art. 487, II, do CPC). Recurso da autora que merece prosperar parcialmente. Autora que comprovou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 11/03/2022, comunicada por carta de concessão datada de 12/04/2022.

Seguradora que comprovou que o aviso de sinistro foi efetuado em 08/06/2022, dando início ao processo administrativo para recebimento da indenização da cobertura de invalidez por doença (IFPD). Recusa administrativa em 19/10/2022. Ação ajuizada em 25/07/2023. Prazo prescricional anual especificamente previsto no art. 206, § 1º, II, 'b', do CC e Súmula 101 do STJ, que se inicia da ciência inequívoca da invalidez (Súmula 278 do STJ), no caso, da concessão da comunicação da aposentadoria por invalidez (12/04/2022). Pedido administrativo efetuado em 08/06/2022, com recusa em 19/10/2022. Atual entendimento do STJ, no REsp 1.970.111/MG, julgado em março/2022, de que o "fato gerador da pretensão" para a ação é a recusa administrativa, iniciando-se o prazo prescricional, ressalvado que a comunicação do sinistro deve ocorrer, ao menos, dentro do prazo prescricional. Caso concreto em que o aviso de sinistro ocorreu em 08/06/2022, dentro do prazo prescricional, a partir da ciência inequívoca da invalidez, com a comunicação da concessão da aposentadoria por invalidez em 12/04/2022 (Súmula 278 do STJ). Recusa administrativa em 19/10/2022, iniciando o prazo prescricional para ajuizamento da ação contra a seguradora, que se esgotaria em 19/10/2023. Ação ajuizada em 25/07/2023, antes de se esgotar o prazo prescricional. Prescrição afastada. Partes que pleitearam produção de prova oral, expedição de ofícios e pericial médica na inicial e contestação, mas ainda não intimadas para especificar provas. Causa não madura para julgamento. Sentença anulada para prosseguimento da instrução com especificação de provas, saneamento do feito e produção de provas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (34ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1023166-98.2023.8.26.0564 – Relator L. G. Costa Wagner – Acórdão de 29 de março de 2024, publicado no DJE de 4 de abril de 2024, sem grifos no original).

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Quitação de financiamento bancário e dos débitos incidentes sobre o veículo após a contratação. Sentença de procedência. Apelação do réu. Julgamento antecipado do feito. Prova insuficiente para elucidar a controvérsia. Produção de prova necessária. Sentença anulada para este fim. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000892-04.2016.8.26.0333 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 18 de julho de 2018, publicado no DJE de 20 de julho de 2018, sem grifo no original).

Desse modo, a sentença deve ser anulada de ofício, uma vez que, diante da existência de controvérsia fática, incabível o julgamento antecipado do mérito, sem a produção das provas requestadas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **anula-se de ofício a sentença vergastada, dando por prejudicada esta apelação**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)